



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.751 - MG (2016/0310521-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WILLIAM DA SILVA PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE**
- MG108448
FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO - MG107966N
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECORRENTE POLICIAL MILITAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese na qual o recorrente, na condição de policial militar e utilizando-se de arma pertencente à corporação, atuava em grupo criminoso voltado para prática de extorsões e receptação, apresentando-se, ainda, falsamente, como policial civil, inclusive portando identidade funcional falsificada.

3. O cometimento de crimes de tal gravidade por agente responsável pela segurança pública ultrapassa a reprovação ordinária do tipo penal, consistindo em completa subversão da ordem vigente e abalando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria imagem da instituição.

4. O *modus operandi* adotado reforça a necessidade da prisão, em especial pela ousadia e complexidade do delito, no qual, em tese, a primeira vítima, após ter sido convencida de que os agentes eram policiais civis que investigavam crimes relacionados a venda de veículos, foi conduzida, sob mira de arma de fogo, da cidade de Uberlândia/MG a Itumbiara/MG, onde a segunda vítima teve sua residência invadida e foi extorquida a entregar um Honda/Civic 2007 e um Renault/Clio 2009. A primeira vítima foi, ainda, conduzida novamente até a cidade de Uberlândia/MG, sendo novamente ameaçada e forçada a se comprometer a entregar uma caminhonete S10, pertencente à segunda vítima.

5. Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. *A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem* (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

9. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.751 - MG (2016/0310521-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WILLIAM DA SILVA PEREIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
- MG108448**

FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO - MG107966N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WILLIAM DA SILVA PEREIRA contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.16.063908-4/000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 158, § 1º, 180, *caput*, 288, parágrafo único e 307, todos do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 96/101):

EMENTA: *HABEAS CORPUS - EXTORSÃO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO E FALSA IDENTIDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO DELITO - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA. 1. Se as circunstâncias do caso concreto demonstram ser a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão insuficientes e inadequadas, encontrando-se ainda a decisão que determina ou mantém a segregação cautelar devidamente fundamentada, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a defesa alega que *o paciente é primário, sem passagem policial e pessoa respeitada na cidade de Uberlândia-MG (...) possui endereço fixo e trabalho lícito, vez que é Policial Militar na função de Cabo-PM* (e-STJ fl. 111). Afirma que a gravidade abstrata do crime não é motivação idônea para justificar a prisão cautelar.

Aduz que a prisão é ilegal também devido à não realização de audiência de custódia, onde poderia ser informada a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência.

Argumenta que a prisão teria sido decretada não por ser necessária, mas pela incapacidade estatal de proceder à vigilância do recorrente caso este permaneça em liberdade. Por fim, defende que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a revogação da prisão decretada, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 135/138.

Informações às e-STJ fls. 147/149 e 153/160.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 164/167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.751 - MG (2016/0310521-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 158, § 1º, 180, *caput*, 288, parágrafo único e 307, todos do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, o Tribunal de origem, ao manter a segregação do ora recorrente, teceu as seguintes considerações, em acórdão que transcreveu as razões do juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 96/101):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o presente writ ser conhecido.

Da Revogação da Prisão Preventiva

Almeja o Impetrante a revogação da Prisão Preventiva do Paciente, ao argumento, em suma, de a decisão que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória carece de fundamentação, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A pretensão não merece acolhida.

A presente impetração veio instruída com cópias do APFD (fls. 26/41-TJ), da Decisão que converteu a prisão em Flagrante em Preventiva (fls. 53/56-TJ), da Decisão que indeferiu o Pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liberdade Provisória (fls.19/22-TJ) e da CAC dos Pacientes (fl. 48-TJ).

Extraí-se dos autos que em 06.08.2016, teria o Paciente, na companhia de mais dois indivíduos, se dirigido à residência da vítima C.C.R., vendedor de carros em redes sociais, e, se apresentando como Policiais Civis teriam informando estar investigando cometimento de crimes relacionados à venda de veículos e, ameaçando prender C.C.R. teriam exigido que ofendido colaborasse com as investigações, levando-os até o local em que os veículos comercializados eram guardados.

Atendendo as exigências do Paciente e demais envolvidos, C.C.R. teria entrado no veículo dos mesmos, conduzido pelo ora Paciente, tomando rumo à cidade Ituiutaba/MG, local em que residia a segunda vítima, C.S.D. e onde eram guardados os veículos.

Ao chegarem até a residência da segunda vítima, proprietária dos veículos, o Paciente, novamente, teria se apresentado como Policial Civil, supostamente exibindo carteira funcional falsa e também ameaçando prender C.S.D. caso não colaborasse, determinando ainda que o ofendido permitisse que os demais envolvidos adentrassem a residência.

Após, em tese, ter dado buscas na residência à procura de dinheiro, armas e drogas sem apresentar qualquer mandado para tanto, teriam anunciado que levariam dois carros lá encontrados e que voltariam depois de um mês para pegarem mais R\$2.000,00 (dois mil reais), em troca de manter C.S.D. fora da prisão.

Ato contínuo, os integrantes do grupo teriam se deslocado para Uberlândia, ainda com a vítima C.C.R. dentro do veículo, tendo o Paciente, durante o trajeto, feito ameaças e anunciado que desejava uma caminhonete S10, pertencente à vítima C.S.D., posteriormente deixando o ofendido C.C.R. no Terminal Central.

Assustado com a situação, a vítima C.C.R. procurou a Polícia Militar com o intuito de identificar os autores e confirmar se de fato eram Policiais Civis. Assim, depois de narrar todo o acontecido ao Militares, tomou ciência de que havia sido enganado pelos Pacientes.

Diante dos fatos, com auxílio da Polícia Militar, visando a captura do Paciente e demais autores, a vítima C.C.R., em 08.08.2016 teria entrado em contato com o mesmo, prometendo mostrar a caminhonete S10 que desejavam, marcando o local.

Na data e local combinado com a vítima foi o Paciente abordado por Policiais Militares, os quais já tinha ciência de todo o contexto fático, oportunidade em que, mais uma vez, teria se apresentado, falsamente, como Policial Civil, razão pela qual foi preso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante.

Ainda, após busca pessoal, os Militares encontraram em poder do Paciente, 01 (uma) pistola Imbel, calibre 40, pertencente à Polícia Militar de Minas Gerais, além de uma 01 (uma) carteira funcional da Polícia Civil falsa e 02 (duas) armas airsoft.

O Paciente, na Delegacia de Polícia (fls. 36-TJ), utilizou do seu direito de permanecer em silêncio.

Dessa forma, é possível observar a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade, requisitos necessários para a decretação da segregação cautelar.

Com efeito, a Magistrada Singular, ao converter a Prisão em Flagrante em Preventiva (fls. 15/18-TJ), asseverou que:

(...) Com respeito às medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifica-se a impossibilidade de aplicação delas na hipótese em tela, em razão da ineficiência, insuficiência e /ou impossibilidade material de fiscalização, justificada pelo diminuto efetivo dos Policiais Civil e Militar na região, responsáveis por garantir o sucesso das investigações policiais e a observância da ordem pública.

Além disso, em virtude das circunstâncias dos fatos, do modus operandi e da gravidade concreta do delito, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois se revelam mesmo, na espécie, insuficientes e inadequadas como resposta estatal preventiva e cautelar. (...)

Na hipótese, estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, pois os referidos crimes são punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme evidencia o APFD

Assim, os fatos apurados e a gravidade dos crimes demonstram tanto a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, quanto ao risco concreto à ordem pública caso os autuados sejam de pronto colocados em liberdade.

Logo a prisão preventiva na espécie tem a essencial função de resguardar a ordem pública e a conveniência da regular instrução processual, nos termos do art. 312, do CPP (...)(fl. 55-TJ).

E, ainda, ao indeferir o pedido de Liberdade Provisória (fls. 19/22-TJ), a autoridade apontada como coatora alegou:

(...) os documentos d fls. 14/47 provam cabalmente a materialidade e indícios veementes da autoria, tanto é que foi decretada a prisão preventiva nos autos da prisão em flagrante”.

E, da leitura apurada do APFD, verifica-se que o caso em apreço não deixa para duvidas quanto à necessidade da prisão preventiva do autuado e dos demais envolvidos, visto que a ação criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela detalhada organização, com envolvimento de um Policial Militar da ativa (no caso, o requerente), que, segundo consta teria se valido de arma da corporação para garantir a extorsão das vítimas. Entendendo ser este o motivo suficiente para justificar a denegação do pedido de liberdade provisória, para que não reincidam na prática criminosa e não empreguem meios espúrios para comprometer as investigações e sua final responsabilização.

Com efeito, as circunstâncias retro descritas são bastante para um juízo de probabilidade positivo sobre a necessidade de cautela, como forma de impedir que o requerente, solto, coloque em risco a garantia da ordem pública. (...) (fls. 20/21-TJ).

Verifica-se assim que tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, quanto a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva se encontram devidamente fundamentadas, mormente na necessidade de garantia da ordem pública.

Isto porque, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a gravidade da ação se encontra evidenciada no fato de ter o Paciente, supostamente, coagido e ameaçado as supostas vítimas mediante o uso de arma de fogo, bem como por utilizar de falsa identidade.

Apesar da Primariedade do Paciente (CAC - fl. 48-TJ), eventuais circunstâncias pessoais favoráveis do agente, mesmo quando demonstradas, não são suficientes para o deferimento da liberdade provisória, quando a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos, conforme já exposto.

Neste sentido, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revela-se inadequada e ineficiente para a efetiva garantia da ordem pública.

Por fim, ressalta-se que a prisão preventiva é medida constitucionalmente amparada (art. 5º, LVII e LXI da CF), que em nada ofende o Princípio da Presunção de Inocência. Pelo contrário, a manutenção da prisão do Paciente não representa afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

*Por tais fundamentos, **DENEGO A ORDEM**.*

É como voto.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente apresentou-se, por diversas vezes, falsamente como policial civil, inclusive com carteira funcional falsificada.

Por outro lado, reveste o crime de especial gravidade o fato de o recorrente, na condição de policial militar e utilizando-se de arma pertencente à corporação, atuava em grupo criminoso voltado para prática de extorsões e receptação, apresentando-se, ainda, falsamente, como policial civil.

Ora, o cometimento de crimes de tal gravidade por agente responsável pela segurança pública ultrapassa a reprovação ordinária do tipo penal, uma vez que consiste em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completa subversão da ordem vigente e abala a própria imagem da instituição. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRIPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

4. No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente amparada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi dos homicídios descritos na denúncia. Trata-se de assassinato de uma família inteira (um casal com o filho adolescente), mediante emboscada em uma estrada vicinal, ocasião em que os codenunciados abordaram o carro das vítimas e as executaram com diversos disparos de arma de fogo.

5. Os autos descrevem que o paciente, mesmo não tendo participado diretamente da execução do delito, tinha amplo conhecimento do planejamento da ação criminosa, e como policial militar, detinha a obrigação de impedir o desenvolvimento da emboscada, razão pela qual responde nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal. As informações coligidas a partir das interceptações telefônicas noticiam que o paciente ainda intercedeu em favor dos executores, após a consumação dos crimes, tentando intimidar o agente responsável pelas investigações, na busca de garantir a impunidade dos colegas envolvidos.

6. Não há falar em constrangimento ilegal, pois a manutenção da segregação ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade do paciente, haja vista a forma e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto motivo pelo qual foi cometido o delito, bem como pela conveniência da instrução criminal, em virtude da condição de policial militar, tendo se utilizado do poder da Instituição para garantir a própria impunidade e dos demais colegas.

7. Impetração não conhecida.

(HC 242.531/PA, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS. MORRO DA ROCINHA/RJ. TRÁFICO DE DROGAS, FALSA IDENTIDADE E CORRUPÇÃO PASSIVA. ENVOLVIMENTO DE POLICIAL MILITAR. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Por meio das investigações policiais, com o monitoramento de ligações telefônicas dos acusados e testemunhos, logrou-se identificar o envolvimento de várias pessoas, dentre essas, policiais militares, com o já nacional e internacionalmente conhecido tráfico de drogas em morro carioca, cuja violência vem desafiando as autoridades públicas há décadas.

2. Há, portanto, veementes indícios de autoria e materialidade de crimes que se traduzem em verdadeiro câncer social. **O envolvimento de policiais militares, institucionalmente encarregados da segurança pública, provoca uma amarga sensação de impotência do Estado frente ao sério problema. A liberdade desses agentes públicos, como bem anotado no decreto prisional, no acórdão impugnado e no parecer ministerial nesta instância, permitiria a continuação da atividade ilícita, perpetuando a desordem pública. Assim, resta suficientemente justificada a manutenção do cárcere cautelar para o resguardo da ordem pública.**

3. Ordem denegada.

(HC 45.061/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 578)

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA FORMADA POR CIVIS, POLICIAIS E EX-POLICIAIS MILITARES. ORGANIZAÇÃO DE INTENSA ATUAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM OUTRO PROCESSO. AÇÕES PENAIS POR DELITOS DE MESMA NATUREZA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o paciente é apontado como integrante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha formada por civis, policiais e ex-policiais militares, acusada, entre outros delitos, da prática de treze furtos e roubos qualificados a agências bancárias e postos de autoatendimento em cidades diversas.

II. Prisão preventiva fundamentada na personalidade voltada para o crime, evidenciada pelo fato de que o paciente acumulava prisão preventiva decretada em outro processo, respondendo por dois roubos majorados - crimes, portanto, de mesma natureza.

III. A notícia dos autos de que o paciente supostamente integra quadrilha composta por ex-policiais militares e policiais da ativa - membros, atente-se, de instituição responsável pela repressão de crimes -, deixa evidente a necessidade da prisão preventiva de seus membros como forma de manutenção da ordem pública, consistente no sentimento de segurança da sociedade.

IV. Recurso desprovido.

(RHC 29.036/RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012)

Por outro lado, o *modus operandi* adotado também consiste em fundamentação hábil para justificar a prisão, em especial pela ousadia e complexidade do delito, no qual, em tese, a primeira vítima, após ter sido convencida de que os agentes eram policiais civis que investigavam crimes relacionados a venda de veículos, foi conduzida, sob mira de arma de fogo, da cidade de Uberlândia/MG a Itumbiara/MG, onde a segunda vítima teve sua residência invadida e foi extorquida a entregar um Honda/Civic 2007 e um Renault/Clio 2009. A primeira vítima foi, ainda, conduzida novamente até a cidade de Uberlândia/MG, sendo novamente ameaçada e forçada a se comprometer a entregar uma caminhonete S10, pertencente à segunda vítima.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito do tema, confirmam-se alguns julgados desta Corte em casos semelhantes:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA COM POLICIAL CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. CÁRCERE JUSTIFICADO. MODUS OPERANDI. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, diante do modus operandi na prática delitiva, em que associação criminosa com envolvimento de policiais civis arquitetou verdadeira trama criminosa, com o fim de extorquir grande quantia em dinheiro da vítima.

2. Verifica-se, ainda, que o acusado encontra-se foragido do distrito da culpa desde o cometimento do delito e que possui diversas outras passagens criminais.

3. Justifica-se a constrição da liberdade, a bem da ordem pública, como forma de evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, ante a periculosidade concreta do agente, bem como diante do periculum libertatis, em face do risco para a aplicação da lei penal (Precedentes).

4. Ordem denegada.

(HC 349.385/PR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA SUPERIOR A 4 ANOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito - restrição de liberdade ultrapassando os limites de uma comarca, em concurso de três pessoas, com uso de duas armas de fogo e subtração de pertences da vítima -, de forma a autorizar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Precedentes.

5. Inexistente, também, ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da homogeneidade das medidas cautelares, pois sobreveio sentença penal condenatória aplicando pena superior a 4 anos de reclusão.

6. Tendo o Juiz sentenciante fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum.

7. Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto, fixado na sentença condenatória.

(RHC 75.223/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

É certo, por fim, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram a saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Por fim, quanto à não realização da audiência de custódia, convém esclarecer que, com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

Ademais, a alegação de que o prejuízo decorrente de tal omissão seria a não coleta de informações a respeito da existência de filhos do recorrente e respectivas situações, tal tese não se sustenta, na medida em que tais elementos poderiam ser trazidos aos autos pela defesa a qualquer momento.

Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, fica superada a alegação de nulidade, pois a posterior conversão em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Precedentes.

2. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, o real risco de reiteração delitiva (evidenciado pela prática de uma nova infração enquanto o agente estava submetido a medidas cautelares impostas em outro feito) confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois, por si só, revela a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 73.267/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E DE ELEVADA QUANTIA EM NOTAS SORTIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A HABITUALIDADE DA TRAFICÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O STF recentemente deferiu medida cautelar, nos autos da ADPF n. 347, fixando prazo de 90 dias - contados da concessão da medida, em 9.9.2015 - para que juízes e tribunais realizem audiências de custódia, dirigindo o preso a uma autoridade judiciária dentro de 24 horas da prisão. Nada obstante, no caso concreto, a ausência de realização de audiência de custódia não enseja o relaxamento da segregação do paciente porque sua prisão em flagrante foi convolada em prisão preventiva por autoridade judiciária, o que exaure o objeto de eventual audiência de custódia, ficando superada a questão. Precedentes.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade da droga apreendida (110,59 gramas de maconha), bem como pelas demais circunstâncias do delito, como a apreensão de balança de precisão e da quantia de R\$ 1.084,00 (mil e oitenta e quatro reais) em notas sortidas, que indicam a habitualidade da traficância no local.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 360.238/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0310521-4

RHC 78.751 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035160111767 0112153722016 06390846320168130000 10000160639084000
10000160639084001 35160111767

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **WILLIAM DA SILVA PEREIRA (PRESO)**

ADVOGADOS : **GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448**
FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO - MG107966N

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.